



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |                                                      |
|--------------------|------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>10880.950810/2008-60</b>                          |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 3401-013.466 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 17 de setembro de 2024                               |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                           |
| <b>RECORRENTE</b>  | ANDRIELLO S A INDUSTRIA E COMERCIO                   |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                     |

**Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI**

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/03/2004

PER/DCOMP. IPI. PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DOS ESTABELECIMENTOS.

No IPI, havendo créditos, apenas o estabelecimento titular é quem poderá solicitar o ressarcimento, em razão do princípio da autonomia dos estabelecimentos previsto no art. 51, parágrafo único do CTN.

A declaração de compensação que tenha por finalidade utilizar créditos de IPI de determinado estabelecimento industrial na compensação com outros tributos ou contribuições, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, deve ser apresentada em nome deste estabelecimento, ainda que a apresentação deva ser efetuada pelo estabelecimento matriz da empresa.

Recurso Voluntário conhecido e não provido.

**ACÓRDÃO**

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala de Sessões, em 17 de setembro de 2024.

*Assinado Digitalmente*

**George da Silva Santos** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Ana Paula Pedrosa Giglio** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Celso Jose Ferreira de Oliveira, Laercio Cruz Uliana Junior, Leonardo Correia Lima Macedo, Mateus Soares de Oliveira, George da Silva Santos, Ana Paula Pedrosa Giglio(Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 97/106) interposto em face do Acórdão nº 14-39.309 - 5ª Turma da DRJ/RPO, assim ementado (e-fls. 87/91):

### **ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

*Período de apuração: 01/01/2004 a 31/03/2004*

*PER/DCOMP. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS DE UM ESTABELECIMENTO COM CRÉDITOS DE IPI DE OUTRO ESTABELECIMENTO DA MESMA EMPRESA.*

*A declaração de compensação que tenha por finalidade utilizar créditos de IPI de determinado estabelecimento industrial na compensação com outros tributos ou contribuições, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, deve ser apresentada em nome deste estabelecimento, ainda que a apresentação deva ser efetuada pelo estabelecimento matriz da empresa.*

*GLOSA DE CRÉDITO DE IPI. FORNECEDOR INDEVIDAMENTE CONSIDERADO COMO NÃO CADASTRADO NO CNPJ.*

*Constatado mero erro que desconsiderou, indevidamente, crédito do IPI relativo a fornecedor inscrito e ativo perante a Receita Federal, impõe-se a sua correção de ofício, reconhecendo-se o direito ao crédito glosado.*

*Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte Direito Creditório Reconhecido em Parte*

Para uma melhor compreensão da questão devolvida, eis o relatório ofertado pela decisão recorrida:

*Trata o presente processo de Manifestação de Inconformidade interposta por ANDRIELLO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, CNPJ 61.508.727/0001-79, em contrariedade à homologação parcial da compensação declarada no PER/DCOMP nº 39627.74771.280704.1.3.01-2863, que utilizou o crédito de ressarcimento de IPI relativamente ao 1º trimestre de 2004, no montante de R\$ 4.130,01 (quatro mil, cento e trinta reais, um centavo). O valor reconhecido foi de R\$ 3.969,33 (três mil,*

novecentos e sessenta e nove reais, trinta e três centavos), insuficiente para liquidar a totalidade do débito declarado.

É importante mencionar que o referido crédito foi objeto do pedido de ressarcimento do PER/DCOMP nº 30681.28289.270704.1.1.01-3256, documento no qual a interessada prestou as informações acerca dos créditos e débitos de IPI havidos no trimestre de referência, conforme se vê às fls. 8/39.

De acordo com o despacho decisório (fl. 2) o valor pleiteado não foi integralmente reconhecido em face de glosas de créditos indevidos e da constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento demonstrado era inferior ao valor pleiteado. Instruindo o despacho decisório no sentido de evidenciar as mencionadas constatações, os pertinentes demonstrativos de apuração foram disponibilizados à interessada no sítio eletrônico da RFB, conforme se informa no corpo do despacho decisório, e anexados às fls. 3/5 e 82/84 Cientificada da decisão em 02/12/2008, a interessada manifestou a sua inconformidade em 22/12/2008. Em síntese, aduziu os seguintes argumentos em sua defesa:

- Não houve a consideração, por parte do Fisco, das informações constantes da própria Declaração de Compensação apresentada, por meio da qual requereu-se a compensação do débito de COFINS (R\$ 7.626,60) com créditos de IPI originários dos PER/DCOMP nº 30681.28289.270704.1.1.01-3256 (R\$ 4.130,01.) e nº 02990.37368.270704.1.1.01-5201(R\$ 3.496,59).
- Houve equívoco no preenchimento da Declaração de Compensação. Na Ficha “Crédito Ressarcimento de IPI”, foram informados os dois pedidos de ressarcimento de IPI, sendo que um foi informado no campo “Nº do PER/DCOMP Inicial” e o outro foi informado no campo “Nº do Último PER/DCOMP”. Não obstante, é manifesto que o crédito foi demonstrado nos dois PER/DCOMP. Houve erro de forma na prestação das informações, sendo líquido e certo o direito ao crédito pleiteado.
- Quanto às glosas efetivadas, é consequência do fato do estabelecimento emitente das notas fiscais não estar cadastrado no CNPJ. Porém, de uma simples consulta ao sítio eletrônico da RFB, constata-se que o CNPJ do emitente das notas fiscais é válido e está ativo perante a própria Receita Federal, o que tornam insubsistentes as glosas dos créditos.

Ao final, a manifestante requer sejam acolhidas as razões expostas para julgar procedente a compensação efetuada, dando por extinto o crédito tributário.

Foi neste contexto que a DRJ, revendo parte do despacho decisório, entendeu pela existência de vício na DCOMP, impediente da homologação almejada. Vejamos, no recorte que importa:

*Em suma, a manifestante explica que utilizou os créditos pleiteados nos PER/DCOMP nº 30681.28289.270704.1.1.01-3256 e nº 02990.37368.270704.1.1.01-5201 para compensar o débito de COFINS declarado na DCOMP nº 39627.74771.280704.1.3.01-2863, e que cometeu erro no preenchimento desta DCOMP, utilizando indevidamente os campos “Nº do PER/DCOMP Inicial” e “Nº do Último PER/DCOMP”.*

*Esclareça-se que o PER/DCOMP nº 02990.37368.270704.1.1.01-5201 pleiteia ressarcimento de créditos de IPI do estabelecimento de CNPJ 61.508.727/0003-30, relativamente ao 1º trimestre de 2004, enquanto que o PER/DCOMP nº 30681.28289.270704.1.1.01-3256, o ressarcimento relativo ao 1º trimestre de 2004 do estabelecimento de CNPJ 61.508.727/0001-79.*

*A informação nos campos “Nº do PER/DCOMP Inicial” e “Nº do Último PER/DCOMP” referem-se a um mesmo estabelecimento. Na Ficha em que essas informações foram prestadas, conforme se observa à fl. 41, está claro que estas se referem a um determinado trimestre-calendário e a um determinado estabelecimento (pois ali, no campo “Detentor do Crédito”, é preciso especificar de qual estabelecimento está se tratando). Por decorrência lógica, todas as demais informações devem estar coerentes com o trimestrecalendário e com o Detentor do Crédito apontados.*

*Não se trata de mero erro de forma. A Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, que modificou o art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, introduziu profundas alterações no instituto da compensação tributária, estabelecendo que a compensação é efetuada mediante a entrega de “declaração de compensação” (Lei nº 9.430, de 1996, com redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)*

*Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.*

*§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.*

*(...)*

*Portanto, a entrega da declaração de compensação é um ato, de iniciativa unilateral exclusiva do sujeito passivo, que modifica um direito, embora ainda não líquido e certo, que é a utilização de um alegado direito creditório na extinção de um débito tributário, sob condição resolutória.*

*É certo que, já de longa data, o IPI é um tributo para o qual vigora o princípio da autonomia dos estabelecimentos. Sujeito passivo detentor do crédito, em matéria do Imposto sobre Produtos Industrializados, é o estabelecimento. Neste sentido, a declaração de compensação que tenha por finalidade utilizar créditos de IPI de determinado estabelecimento industrial na compensação com outros tributos ou contribuições, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, deve ser apresentada em nome deste estabelecimento, ainda que a apresentação deva ser efetuada pelo estabelecimento matriz da empresa. Afinal, esta é uma das razões do preenchimento da Ficha Inicial da DCOMP “Crédito Ressarcimento de IPI”.*

*Assim, a falta do cumprimento do requisito imposto pela Lei impede o reconhecimento dos efeitos de extinção do débito tributário.*

O Recurso Voluntário, sublinhando não existir dúvida quanto à existência do crédito, afirma que a questão é meramente formal e que não é razoável penalizar a contribuinte pela mera incorreção em suas declarações, havendo ofensa aos princípios da vedação ao confisco, da moralidade administrativa, da razoabilidade e da proporcionalidade.

Em acréscimo, refere a IN 900/08 (vigente à época) para sustentar que a dúvida sobre a materialidade do crédito ensejaria a possibilidade de retificação, o que não foi oportunizado, malferindo diversos princípios constitucionais.

Eis o relatório, Presidente.

**VOTO**

Conselheiro **George da Silva Santos**, Relator

Observado os requisitos de admissibilidade, conheço da impugnação.

Como antecipado, a Recorrente buscou a compensação de débitos de COFINS com créditos de IPI, o que não vingou completamente por questões, segundo afirma, meramente formais.

No entanto, a DRJ bem esclareceu o ponto que impedira a homologação total do pedido. Reveja-se:

*Em suma, a manifestante explica que utilizou os créditos pleiteados nos PER/DCOMP nº 30681.28289.270704.1.1.01-3256 e nº 02990.37368.270704.1.1.01-5201 para compensar o débito de COFINS declarado na DCOMP nº 39627.74771.280704.1.3.01-2863, e que cometeu erro no preenchimento desta DCOMP, utilizando indevidamente os campos “Nº do PER/DCOMP Inicial” e “Nº do Último PER/DCOMP”.*

*Esclareça-se que o PER/DCOMP nº 02990.37368.270704.1.1.01-5201 pleiteia ressarcimento de créditos de IPI do estabelecimento de CNPJ 61.508.727/0003-30, relativamente ao 1º trimestre de 2004, enquanto que o PER/DCOMP nº 30681.28289.270704.1.1.01-3256, o ressarcimento relativo ao 1º trimestre de 2004 do estabelecimento de CNPJ 61.508.727/0001-79.*

Como se sabe, em relação ao IPI, temos o princípio da autonomia dos estabelecimentos<sup>1</sup>, de forma que a utilização dos créditos deve ser feita por estabelecimentos, ou seja, separadamente, sem comunicação, como bem esclarece a jurisprudência do CARF, de onde colho os seguintes julgados:

<sup>1</sup> CTN, Art. 51, Parágrafo único: “Para os efeitos dêste impôsto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante.”

**Numero do processo:** 11020.000461/2002-31

**Turma:** Segunda Câmara

**Seção:** Segundo Conselho de Contribuintes

**Data da sessão:** Wed May 12 00:00:00 UTC 2004

**Data da publicação:** Wed May 12 00:00:00 UTC 2004

**Ementa:** IPI. RESSARCIMENTO DE CRÉDITO. AUTONOMIA DOS ESTABELECIMENTOS. As obrigações e os haveres de cada um dos estabelecimentos de uma pessoa jurídica, no que pertine ao IPI, por força da autonomia dos estabelecimentos, prevista na legislação de regência desse tributo, são personalíssimas, isto é, são intransferíveis para outro estabelecimento, ainda que da mesma firma, salvo expressa autorização legal em contrário. Estabelecimento, ainda que se trate da matriz, não tem legitimidade para pleitear eventual direito creditório de outro estabelecimento. Recurso negado.

**Numero da decisão:** 202-15593

**Decisão:** Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso. Fez sustentação oral pela recorrente, o Dr. José Renato Gazieiro Cella.

**Nome do relator:** Henrique Pinheiro Torres

**Numero do processo:** 10467.903843/2009-82

**Turma:** Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara da Terceira Seção

**Câmara:** Terceira Câmara

**Seção:** Terceira Seção De Julgamento

**Data da sessão:** Thu Sep 29 00:00:00 UTC 2016

**Data da publicação:** Fri Jan 20 00:00:00 UTC 2017

**Ementa:** Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI Período de apuração: 01/07/2005 a 30/09/2005 IPI. RESSARCIMENTO. PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DOS ESTABELECIMENTOS. À luz do princípio da autonomia dos estabelecimentos, insculpido no regulamento do imposto, cada um dos estabelecimentos de uma mesma empresa deve cumprir separadamente as obrigações tributárias principais e acessórias. IPI. RESSARCIMENTO. TITULARIDADE DO PEDIDO. Havendo, ao final de cada trimestre-calendário, créditos do IPI passíveis de ressarcimento, o estabelecimento que poderá requerer o ressarcimento é o titular desses créditos. Recurso Voluntário Provido.

**Numero da decisão:** 3301-003.135

**Decisão:** Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. (Assinado com certificado digital) Luiz Augusto do Couto Chagas - Presidente e Relator. Participaram do julgamento os conselheiros Luiz Augusto do Couto Chagas (Presidente), Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Valcir Gassen, Liziane Angelotti Meira, José Henrique Mauri, Marcelo Giovani Vieira e Semíramis de Oliveira Duro.

**Nome do relator:** LUIZ AUGUSTO DO COUTO CHAGAS

Assim, não há como a matriz utilizar-se de créditos de filiais, como almejado nestes autos, o que, respeitosamente, não considero um simples erro formal, tornando prejudicada a análise dos demais argumentos, relacionados aos princípios suscitados.

Por tais motivos, conheço e nego provimento ao recurso.

Eis o meu voto.

*Assinado Digitalmente*

**George da Silva Santos**